

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

1ª Sessão Ordinária 05/02/2018

PROCESSOS JULGADOS COM PRECEDENTES

Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00458/2017-79 (Rel. Luciano Maia)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORIGINÁRIO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, INSTAURADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR LOTADO EM RECIFE/PE. FALTA DE ZELO NA CONFEÇÃO DE PEÇAS JUDICIAIS E DELEGAÇÃO IMPRÓPRIA DE FUNÇÕES EXCLUSIVAS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. IMPUTAÇÕES CARACTERIZADAS. REALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DE INSPEÇÕES CARCERÁRIAS COM O INTUITO EXCLUSIVO DE PERCEBER DIÁRIAS. IMPUTAÇÃO IMPROCEDENTE. ABANDONO DE CARGO. IMPUTAÇÃO AFASTADA, PORÉM, DETECTADA A INASSIDUIDADE CONTUMAZ.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Promotor de Justiça Militar, GUILHERME DA ROCHA RAMOS, por determinação da Corregedoria Nacional, com base na Reclamação Disciplinar nº CNMP 1.00195/2017-80, em razão dos fatos noticiados na Portaria CNMP-CN nº 119, de 05 de junho de 2017.

2. Acusação de falta de zelo na confecção de peças judiciais, punível com censura, nos termos do artigo 240, II c/c artigo 236, IX da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC

nº 75/1993). Imputações de realizações desnecessárias de inspeções carcerárias com o intuito exclusivo de perceber diárias, de delegação imprópria de funções exclusivas do membro do Ministério Público Militar e de abandono de cargo decorrente de faltas injustificadas superiores a 60 dias intercalados no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, puníveis com demissão, por 03 (três) vezes, na forma do artigo 240, V, b da Lei Complementar nº 75/1993. Infere-se dos termos da Portaria CNMP-CN nº 119/2017 que os fatos também são passíveis de disponibilidade compulsória, nos termos do artigo 131, inciso XVII, da LC nº 75/93.

3. No mérito, de acordo com o acervo probatório acostado aos autos, restaram comprovadas as condutas de falta de zelo na confecção de peças judiciais e de delegação imprópria de funções exclusivas do membro do Ministério Público Militar.

4. Restou comprovada a imputação de falta de zelo na confecção de peças judiciais, uma vez que, no período de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017, o Promotor de Justiça Militar GUILHERME DA ROCHA RAMOS, com livre consciência e vontade, ofereceu 11 (onze) denúncias desprovidas de elementos necessários à eficácia da persecução penal, de um total de 13 (treze) produzidas no período, bem como apresentou 18 (dezoito) alegações escritas com conteúdo padronizado, isto é, sem fundamentação vinculada ao caso concreto, de um total de 21 (vinte e uma) apresentadas no período. A utilização de peças padrões nas alegações finais, destituídas de argumentações relacionadas ao caso concreto, e a formulação de denúncias mencionando meras

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

transcrições de depoimentos e de relatórios finais dos inquéritos policiais, em prejuízo à exposição clara e precisa da conduta imputada, não são expedientes justificáveis pela independência funcional do membro, sobretudo considerando-se que tais recursos contrariam o interesse público, ao revelarem uma atuação funcional desidiosa e prejudicial à persecução penal. Nesse sentido, precedentes deste Conselho Nacional: Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00334/2016-30, DJ 13/12/2016 e PAD nº 1.00097/2016-61, DJ 13/12/2016.

5. *Evidenciou-se comprovada, também, a imputação de delegação imprópria de funções exclusivas do membro do Ministério Público Militar, tendo em vista que, ao menos desde outubro de 2015 até a data da correção extraordinária (17/02/2017), o Promotor de Justiça Militar GUILHERME DA ROCHA RAMOS, com consciência e vontade, atuou com falta de zelo e de probidade e violou os deveres de honestidade e lealdade ao Ministério Público Militar ao delegar a servidores e estagiária da Procuradoria de Justiça Militar em Recife/PE a prática de atos exclusivos dos membros do Ministério Público Militar, ao determinar aos indigitados servidores e estagiária que preenchessem, sobretudo na sua ausência do local de trabalho, as lacunas em branco (número do processo e data) de centenas de peças jurídicas previamente por ele assinadas, de sorte que os feitos judiciais e extrajudiciais fossem devidamente impulsivados inclusive em suas constantes ausências da sede da PJM/PE. Em 17/12/2017, foram acauteladas 412 peças jurídicas previamente assinadas pelo requerido, boa parte delas*

com substancial conteúdo jurídico, a exemplo de 58 petições de interposição de recurso de apelação, 10 ofícios de comunicação de utilização de prorrogação de prazo de inquérito policial militar, 21 petições de informação de ausência de requerimento de diligências na fase do art. 427 do CPPM e 29 petições de ciência de sentença absolutória, com renúncia ao direito de interposição do recurso de apelação. Com efeito, tem-se que a delegação imprópria de atividade exclusiva de membro do Ministério Público a servidores e estagiários configura, em tese, ato de improbidade administrativa, na modalidade violação aos princípios da Administração Pública, tipificado no artigo 11, I da Lei 8.429/92. Precedentes deste Conselho Nacional: RPD nº 1.00173/2016-93, DJ 13/06/2016; RPD nº 1.00618/2017-61, DJ 10/10/2017.

6. *Por outro lado, da detida análise dos autos, não restaram configurados a realização desnecessária de inspeções carcerárias com o intuito exclusivo de perceber diárias e o abandono de cargo. Embora também afastado o abandono de cargo, foi detectada a inassiduidade contumaz. **7.** Não merece acolhimento a imputação de realização desnecessária de inspeções carcerárias com o intuito exclusivo de perceber diárias, uma vez que o Promotor de Justiça Militar GUILHERME DA ROCHA RAMOS, efetivamente, inspecionou 8 organizações militares, sob sua atribuição, mediante consulta prévia à douta Corregedoria Geral do Ministério Público Militar e, ademais, promoveu o preenchimento e a remessa a este Conselho Nacional dos formulários previstos na Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010. O fato de cinco das oito orga-*

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

nizações militares não possuem presosa época dos fatos não é motivo suficiente para deduzir a má-fé do requerido ao realizar as visitas técnicas designadas por intermédio da Portaria nº 15/2016-PJM/PE-Inspeção Carcerária. Considerando que os estabelecimentos penais estavam fora da sede da PJM de Recife/PE e não mantinham presos, as visitas poderiam até ser motivadamente dispensadas, mas, certamente, não eram vedadas pelo comando do art. 2º, § 3º da Resolução CNMP nº 56/2010. Destarte, a impropriedade dessa imputação é medida imperiosa.

8. *Inocorrência de abandono de cargo, diante da não configuração de faltas injustificadas superiores a 60 dias intercalados, nos moldes exigidos pelo artigo 240, § 4º da Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como em face da ausência de “animus abandonandi”, elemento indispensável para a configuração da falta funcional em comento. Precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça: MS 18.936/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/09/2016; AgRg no AREsp 587.024/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/02/2015; AgRg no RMS 24.623/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 13/09/2013 e EDcl no MS 13.891/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 17/05/2013. Por outro lado, à luz das provas documentais e orais colhidas neste feito, restou sobejamente comprovada a inassiduidade contumaz. No caso, o processado não deixou simplesmente de comparecer ao trabalho de forma habitual, mas estruturou toda uma sistemática de trabalho para garantir que, em suas constantes*

ausências, os feitos judiciais e extrajudiciais continuassem a ser normalmente impulsivados pelos servidores e estagiária, de sorte que nenhuma suspeita quanto à correção da sua conduta funcional fosse aventada. Com efeito, além da evidente violação aos deveres funcionais de prestar com zelo e probidade suas funções, o funcionamento do 2º Ofício na forma ditada pelo processado prejudicou a qualidade da atividade ministerial prestada, na medida em que corroborou para que fossem produzidas denúncias e alegações finais padronizadas, bem como acarretou a delegação de atividades exclusivas de membro do Ministério Público Militar a servidores e estagiária.

9. *Processo Administrativo Disciplinar procedente, em parte, para indicar, nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8429/92, art. 236, IX c/c art. 240, II, por 2 (duas) vezes, e 240, V, b, na forma do artigo 241, todos da Lei Orgânica do Ministério Público da União e, ainda, com base no princípio da proporcionalidade, as sanções disciplinares de censura, por 2 (duas) vezes, e de DEMISSÃO, substituída por SUSPENSÃO, por 90 (noventa) dias, ao Promotor de Justiça Militar GUILHERME DA ROCHA RAMOS. Determinadas, ainda, a devolução da remuneração percebida em relação aos 55 dias não trabalhados, com fundamento no artigo 884 do Código Civil, bem como a instauração de procedimento próprio de remoção por interesse público do processado como consequência dos fatos reconhecidos nesta deliberação, assegurados a ampla defesa e o contraditório, na forma dos artigos 142 e seguintes do Regimento Interno deste CNMP.*

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

1- Simulação de inspeções carcerárias para obter vantagem indevida

O Conselho, por maioria, acompanhou o voto do relator absolvendo o investigado da imputação de falta disciplinar no tocante a feitura de inspeção carcerária no período do recesso de fim de ano, vencida a Presidente.

2- Falta de zelo no trato das questões submetidas ao seu gabinete

O Conselho, à unanimidade, reconhece a prática da infração disciplinar como capitulados nos artigos 236 incisos I e IX da lei complementar nº 75 e por maioria por equipará-la a ato de improbidade aplicam a pena de demissão. A saber, os Conselheiros Gustavo Rocha, Sebastião Caixeta, Marcelo Weitzel, Demerval Farias, Lauro Nogueira, Silvio Amorim, Luiz Bandeira, Orlando Rochadel e a Presidente, sendo que substituíram a pena de demissão por suspensão por 90 dias os Conselheiros Silvio Amorim, Sebastião Caixeta, Marcelo Weitzel, Demerval Farias e Lauro Nogueira. Vencidos o Conselheiro Relator, o Conselheiro Fabio Stica, o Conselheiro Leonardo Accioly e o Conselheiro Erick Venâncio que aplicavam a esta infração a pena de suspensão por 90 dias em conjunto com a infração disciplinar de falta de zelo. Aplicada por 9 votos a pena de demissão substituída por suspensão de 90 dias. Acompanhando o Conselheiro Gustavo Rocha, votaram com ele os Conselheiros Sebastião Caixeta, Marcelo Weitzel, Demerval Farias, Lauro Noguei

ra, Silvio Amorim, o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, o Conselheiro Orlando Rochadel e a Presidente. Vencidos os Conselheiros Fábio Stica, Leonardo Accioly, Érick Venâncio e o Relator que aplicavam a mesma pena de suspensão por 90 dias, mas em conjunto com outras infrações disciplinares.

3- Delegação imprópria de funções exclusivas do Ministério Público Militar.

O Conselho, à unanimidade, considerou procedente a imputação da prática de infração disciplinar que consiste nas delegações impróprias exclusivas do Ministério Público Militar considerando que caracteriza infração disciplinar tipificada no artigo 236, incisos I e IX da Lei Complementar nº 75.

4- Inassiduidade ao trabalho, desídia (falta de 55 dias) ou Abandono do cargo.

O Conselho, por maioria, entendeu que a conduta atribuída ao investigado caracteriza a infração disciplinar de desídia por inassiduidade num período de 55 dias. Vencidos os Conselheiros Gustavo Rocha, Luiz Fernando Bandeira, Orlando Rochadel e a Presidente que consideravam que houve falta de 70 dias. E, vencidos os Conselheiros Gustavo Rocha, Orlando Rochadel e a Presidente que consideravam que houve abandono de cargo e vencido o Conselheiro Silvio Amorim que considerava haver infração disciplinar de lesão aos cofres públicos. Considerando a infração disciplinar decidida pela maioria, os

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

Conselheiros aplicaram à conduta a pena de censura, proposta pelo Conselheiro Sebastião Caixeta. Neste sentido votaram os Conselheiros Sebastião Caixeta, Demerval Farias, Lauro Nogueira, Silvio Amorim, Luiz Fernando Bandeira, Gustavo Rocha, Orlando Rochadel e a Presidente. Vencidos no tocante a aplicação da pena, os Conselheiros Marcelo Weitzel, Leonardo Accioly, Erick Venâncio e Fábio Stica que aplicavam a pena de suspensão em conjunto com outras infrações disciplinares. No tocante à devolução dos valores recebidos no período, o Conselho, por maioria, decidiu determinar a devolução, por meio de descontos nos vencimentos pagos aos investigados do valor correspondente a 55 dias de trabalho. Neste ponto não votou o Conselheiro Erick Venâncio que nessa sessão em que esta questão está sendo votada estava ausente.

O conselho, à unanimidade dos presentes, determinou a instauração de procedimento para determinar a remoção compulsória do investigado como consequência da deliberação, no sentido de proporcionar-lhe o contraditório e ampla defesa.

O Relator foi vencedor e portanto permanece como relator originário. Vencido o voto-vista do Conselheiro Gustavo Rocha.

Precedente: 1.00618/2017-61* (Rel. Gustavo Rocha); 1.00173/2016-93 (Rel. Orlando Rochadel). * Ver Informativo de Jurisprudência Edição nº 1 – Ano 2017.

PROCESSOS JULGADOS SEM PRECEDENTES

Reclamação Disciplinar nº 1.00268/2017-42 (Rel. Luciano Maia) – Recuso Interno

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA PEÇA EXORDIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO TROUXE ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO DO CASO. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DO RECORRENTE DE FORMA PARCIAL E TEMERÁRIA. ALEGAÇÃO NÃO CONSTATADA. A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA CORREGEDORIA GERAL DO MP/PI OBSERVOU OS DITAMES DA LEI ORGÂNICA DO MP/PI. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Reclamação Disciplinar instaurada com vistas a apurar aventada ilegalidade perpetrada pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí na instauração e na condução do Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2015, movido em desfavor do reclamante, Promotor de Justiça do MP/PI. 2. Decisão monocrática de arquivamento da Corregedoria Nacional reconheceu a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, decorrido o prazo prescricional de um ano, previsto no artigo 162, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Piauí. Além disso, refutou a versão do reclamante de que os representados teriam violado os deveres previstos no artigo 82, incisos I, II e VI, da LCE nº 12/93 (LOMP/PI), uma vez que “a instauração dos

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

fatos objeto do PAD nº 012/2015, instaurado na origem em 19 de novembro de 2015, deu-se no estrito cumprimento do dever legal da Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí”. Concluiu, ainda, que “somente com a apuração verticalizada dos fatos foi possível identificar que a divergência apontada na representação inicial [elaborada por uma cidadã em face do ora reclamante] entre a manifestação do Promotor reclamante com a de outra Promotora de Justiça deu-se de maneira acidental, mas sem qualquer ilicitude, embora, aos olhos do cidadão comum, trata-se de contradição naturalmente incompreendida”. 3. Inconformado, o reclamante interpôs recurso interno, aludindo que a decisão alhures deve ser reformada, eis que a instauração do PAD nº 012/2015, pela Corregedoria-Geral do MP/PI, evidencia, em verdade, “incontido e voraz desejo de condenar o ora recorrente”. 4. Devidamente intimados, os recorridos preliminarmente suscitaram a prescrição e a ausência de justa causa para iniciar a persecução disciplinar pretendida pelo recorrente. No mérito, reforçaram que a instauração e a condução do PAD nº 012/2015, da Corregedoria-Geral do Parquet Piauiense, observou o devido processo legal e a ampla defesa. 5. Forçoso concluir pelo acerto da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional e pelo desprovisionamento do recurso interno interposto. 6. Acolhida preliminar de prescrição arguida pelos recorridos. O Processo Administrativo Disciplinar CG-MP/PI nº 012/2015 foi instaurado em 15/11/2015 e arquivado em 07/04/2016 pela Corregedoria-Geral do MP/PI. Considerando que, transcorrido lapso temporal superior a 1 (um) da data do fato, nos moldes do artigo

162, I da LOMP/PI, não houve a instauração do competente processo administrativo disciplinar para aplicação da penalidade de censura, de rigor reconhecer a prescrição da pretensão punitiva disciplinar in casu. Cumpre esclarecer, neste ponto, que o próprio recorrente apenas manejou a presente Reclamação Disciplinar frente a este CNMP no dia 06/04/2017, portanto, já às vésperas do advento da prescrição disciplinar (artigo 66, § 3º c/c artigo 69 da Lei 9.784/99). Este CNMP já reconheceu a prescrição do direito de punir: Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo nº 1.000067/2015-38, Relator Conselheiro OTÁVIO BRITO LOPES, DJ 18/10/2016. 7. Rejeitada a preliminar de ausência de justa causa, considerando que “por envolver valoração de provas, confunde-se com o mérito, razão pela qual ser[á] enfrentada na fundamentação meritória realizada a seguir”, na linha do decido pela egrégia Corregedoria Nacional, na decisão vergastada. 8. O Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2015-CGMP/PI foi instaurado no dia 15/11/2015, a partir do Pedido de Providências nº 023/2015 que, por sua vez, foi provocada pela representação de uma cidadã, enviada à Corregedoria-Geral do MP/PI no dia 07/08/2016. Portanto, a Corregedoria Geral do MP/PI, em cumprimento ao seu munus funcional, deu devido tratamento à reclamação ofertada por popular (artigos 142 e 165, da LOMP/PI). 9. Não foi identificada qualquer irregularidade na atuação da Corregedoria Local ao tomar termo das declarações da representante que provocou a instauração do PAD nº 012/2015. A ata de audiência foi devidamente assinada pelo então requerido e por seu advogado constituído nos autos, sem que

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

houvesse qualquer registro de protesto ou requerimento por parte da defesa, seja concomitante ou posterior ao alegado episódio, conforme certificado pela Corregedora-Geral Substituta do MP/PI. 10. A Corregedoria Geral do MP/PI determinou a instauração do Processo Administrativo Disciplinar em comento para apurar possível descumprimento dos deveres funcionais estabelecidos no artigo 82, incisos VI e VIII previstos na LCE nº 12/93 pelo Promotor de Justiça ora recorrente, posto que, em dado processo judicial, mesmo tendo ciência de que o curador provisório tinha colisão de interesses com o curatelado, conforme ressaltado em parecer ministerial, anteriormente emitido, por outro membro do MP/PI, o ora recorrente não tomou as providências cabíveis, causando prejuízo ao curatelado. Portanto, os pareceres ministeriais aparentemente contraditórios deram lastro probatório mínimo à instauração da investigação disciplinar. Ocorre que, após a devida instrução probatória com ampla participação da defesa e com a oitiva da representante, do representado, do membro do MP/PI que emitiu o parecer supostamente contraditório ao do ora recorrente e do suposto beneficiário da alegada atuação parcial do ora recorrente, a Corregedoria-Geral concluiu pela manifesta ausência de elemento configurador de falta funcional, já que os pareceres dos membros do MP/PI foram lavrados em processos judiciais diferentes e, portanto, seriam independentes. Ademais, asseverou que o parecer do membro do MP/PI então requerido encontrava-se devidamente lastreado em perícia médica. Por fim, destacou que a figura do curador provisório no processo de interdição não se confunde com

o curador especial, instituído no processo de arrolamento. Com base nestas circunstâncias, o PAD nº 012/2015-CGMP/PI foi, motivadamente, arquivado na origem. 11. Portanto, não foram vislumbradas irregularidades ou indícios de parcialidade na atuação da Corregedoria Geral de Justiça do MP/PI ao instaurar e conduzir o Processo Administrativo Disciplinar nº 012/2015, em desfavor do ora recorrente. 12. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao presente Recurso Interno.

Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02 (Rel. Luciano Maia)

Consulta nº 1.00724/2017-27 (Rel. Luciano Maia)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS APRESENTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONSULTA FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IDENTIDADE DE MATÉRIA. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP 174/2017, QUE REGULAMENTA A INSTAURAÇÃO E A TRAMITAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DO ATO NORMATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO PROCEDENTE. CONSULTA RESPONDIDA. POSSIBILIDADE DE O MPF MANTER ATIVA A “SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO”. INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO COM VISTAS A ALTERAR A RE-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

SOLUÇÃO CNMP 174/2017. 1. Trata-se de Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02, apresentado por RONALDO CURADO FLEURY, Procurador-Geral do Trabalho, e LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART, Vice-Procurador-Geral do Trabalho, e Consulta nº 1.00724/2017-27, formulada por HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO, então Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, e LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Coordenadora do Comitê de Governança do Sistema Único do Ministério Público Federal, ambos relativos à aplicação da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. 2. É necessário conferir interpretação aos artigos 1º e 4º da Resolução CNMP n. 174, de 4 de julho de 2017, por meio da interpretação teleológica e sistêmica da norma, conjugando-se fatores e circunstâncias que regeram a sua formação e, ainda, analisá-los em sintonia com a Constituição e as demais normas jurídicas vigentes, sobretudo aquelas que disciplinam a atuação do Ministério Público brasileiro. 3. A expressão “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público”, prevista no artigo 1º da Resolução CNMP n. 174/2017, pressupõe, evidentemente, aquela cujo conteúdo ou finalidade tenha correlação com as funções ministeriais. Se o entendimento fosse diverso, não constaria do mencionado artigo a expressão “conforme as

atribuições das respectivas áreas de atuação”. 4. Sob o prisma do Ministério Público resolutivo, poderá ser indeferida, de plano, a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ou, ainda, quando for incompreensível. Entendimento que é aplicável a todas as unidades e ramos do Ministério Público. 5. Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02 conhecido e julgado procedente para conferir à interpretação ao artigo 1º da Resolução CNMP n. 174/2017 e propor alteração de seu artigo 2º, com a finalidade de aperfeiçoar a norma em questão, tornando-a mais alinhada à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro. 6. Consulta nº 1.00724/2017-27 recebida como Pedido de Providências e, no mérito, julgado procedente no sentido de possibilitar ao Ministério Público Federal a manutenção da “Sala de Atendimento ao Cidadão”, responsável pelo atendimento inicial ao público, instituída por meio da Portaria PGR/MPF n. 412, de 5 de julho de 2013, sem que isso caracterize violação à Resolução CNMP n. 174/2017. 7. Determinação de instauração de proposição com vistas a alterar o artigo 2º da Resolução CNMP n. 174/2017, com a inclusão da redação sugerida pelo Ministério Público do Trabalho no Pedido de Providências nº 1.00784/2017-02, bem como alterar o artigo 4º do citado ato normativo, constando-se, expressa e separadamente, as hipóteses de

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

indeferimento da instauração de Notícia de Fato e as de arquivamento, na forma da interpretação acima conferida.

O Conselho, a unanimidade, conheceu a consulta feita pelos órgãos do MPF como Pedido de Providência, nos termos do voto do relator. No mérito, julgou procedente ambos os pedidos, no sentido de possibilitar ao Ministério Público Federal a manutenção da sala de atendimento do cidadão, responsável pelo atendimento inicial ao público instituída por Portaria, PGR 412/2013, sem que isso caracterize ofensa à Resolução 174 deste Conselho. Ainda no mérito, o relator apresenta proposição de modo a alterar o art. 2º da Resolução CNMP nº 174 com inclusão da redação sugerida pelo requerente, Ministério Público do Trabalho, para alterar o art. 4º, constando-se expressa e separadamente as hipóteses de indeferimento da instauração da notícia de fato e as de arquivamento nos termos do voto contido pelo Relator. A proposição será oportunamente distribuída a um Relator para exame deste Plenário.

***Reclamação Disciplinar nº 1.00698/2016-38
– Recurso Interno (Rel. Lauro Nogueira)***

RECURSO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE

INTERPOSIÇÃO PREVISTO NO ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interno interposto após o prazo de 5 dias previsto no art. 154 do Regimento Interno do CNMP. A intempestividade dá ensejo à preclusão temporal e, por consequência, ao não conhecimento da insurgência recursal.

Não reconheceu a Reclamação Disciplinar. A decisão é unânime nos termos do voto do Relator.

***Reclamação Disciplinar nº 1.00358/2017-33
– Recurso Interno (Rel. Sebastião Caixeta)***

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO INTERNO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DO MEMBRO MINISTERIAL EM PROCESSOS JUDICIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA DO *PARQUET*. ENUNCIADO CNMP N.º 6/2009. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE QUE O RECORRIDO TENHA TRATADO A RECORRENTE DE FORMA DESRESPEITOSA OU CRITICADO A ATUAÇÃO DE OUTRO MEMBRO MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional em Reclamação Disciplinar na qual são apurados os seguintes

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

fatos: a) irregularidade da atuação de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios nos processos judiciais n.ºs 2012.01.1.125458-2 e 2014.01.1.198567-4; b) possível violação ao dever funcional de tratar com urbanidade pessoas com quem se relaciona em razão do serviço. II – Em relação ao processo n.º 2012.01.1.125458-2, a atuação do *Parquet* já foi examinada à exaustão, no âmbito deste Conselho Nacional, na Representação por Inércia ou Excesso de Prazo n.º 1.00271/2017-01, cuja decisão de arquivamento transitou em julgado em 5/06/2017, inexistindo alteração fática que justifique a reapreciação do caso por este Órgão de Controle. III – No que se refere ao processo n.º 2014.01.1.198567-4, não se observa qualquer fato imputável ao recorrido que caracterize, ainda que indiciariamente, infração disciplinar. IV – O oferecimento de alegações finais pelo Membro do Ministério Público, nas quais pugnou pela absolvição dos réus, consiste em ato de natureza finalística, acobertado pelo princípio da independência funcional, não se submetendo a controle perante este Conselho Nacional, nos termos do Enunciado CNMP n.º 6/2009. V – Inexistência de indícios probatórios mínimos de que o recorrido tenha tratado de forma desrespeitosa a recorrente ou tenha criticado a atuação de outro Promotor de Justiça. VI – Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, a unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00796/2017-56 – Recurso Interno (Rel. Luciano Maia)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RECORRENTE REITERA OS TERMOS DA PEÇA EXORDIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO TROUXE ARGUMENTAÇÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO DO CASO. NÃO HÁ NOS AUTOS CONDUÇÃO DE MEMBRO PASSÍVEL DE CONTROLE POR ESTE CONSELHO NACIONAL. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. ENUNCIADO Nº 6/CNMP. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Pedido de Providências instaurado com vistas a apurar eventual ilegalidade de procedimentos adotados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com relação ao Inquérito Policial 123/2015 – 2ª DP – Natal/RN (autos nº 0102575-95.2016.8.20.0001), em especial o respectivo parecer de arquivamento lavrado pelo representante ministerial. 2. Restou constatado que a promoção de arquivamento no procedimento ora mencionado, de lavra do substituto legal da 18ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, e, em seu mérito, reiterada por manifestação posterior da Promotora de Justiça titular daquela unidade ministerial, encontra-se devidamente motivada, respaldada em precedentes jurisprudenciais e em citações doutrinárias. Outrossim, os pareceres dos dois diferentes membros do MP/RN, oficiantes no feito, foram acatados

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

pelo órgão jurisdicional competente. 3. Recurso não aborda qualquer fato novo, razão pela qual a decisão monocrática de arquivamento deve ser mantida incólume. 4. Recurso interno conhecido e improvido.

O Conselho, a unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00885/2017-93 – Recurso Interno (Rel. Leonardo Accioly)

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA APRECIAR ATOS DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. INTEMPERIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ART. 153 PARÁGRAFO ÚNICO DO RICNMP.

1. Trata-se de Recurso Interno manejado em face de decisão monocrática proferida nos autos de Pedido de Providências, instaurado com o escopo de que fosse deflagrado procedimento investigativo destinado à apuração de possível infração disciplinar, sujeita à pena de demissão por membro do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia. 2. Pedido de Providências indeferido monocraticamente, tendo em vista o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que os atos do Ministério Público de Contas são insuscetíveis de apreciação por este órgão de controle nacional. Precedentes: PCA nº 01.00200/2015-56 e PP nº

0.00.000.000371/2015-86. 3. Recurso Interno interposto após o prazo regimental de cinco dias (Art. 154 do RICNMP). Não conhecido. 4. Cuidando-se de pretensão que não se enquadra no rol das atribuições constitucionais deste CNMP, não se pode dizer que o indeferimento da análise do pedido autoral causa restrição de direito ou de prerrogativa do demandante, nos termos do Parágrafo Único do Art. 153 do RICNMP. 5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, a unanimidade, não reconheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Providências nº 1.00923/2017-44 – Recurso Interno (Rel. Luciano Maia)

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UTILIZAÇÃO DE DADOS IDENTITÁRIOS PARA QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS DIREITOS À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. Recurso interno interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente o Pedido de Providências instaurado, por provocação do recorrente, para o fim de apreciar a legalidade do art. 153 do Regimento Interno deste Conselho Nacional. 2. A razão recursal, consubstanciada na alegação de que a utilização de seus dados identitários (nome, prenome, estado civil, CPF, endereço eletrônico, etc.), no corpo decisó-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

rio, afronta a sua privacidade e/ou intimidade, não merece acolhida. 3. Os dados inseridos na decisão recorrida, longe de violar os direitos assegurados constitucionalmente ao recorrente, referem-se a mera formalidade de qualificação do autor, exigidos para a provocação deste Conselho Nacional (art. 36, §1º, do RICNMP), e para o ajuizamento de petição inicial, ex vi do art. 319 do NCPC, aplicável subsidiariamente aos processos deste Conselho Nacional (art. 165 do RICNMP). Precedente deste CNMP. 4. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

O Conselho, a unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

Pedido de Controle Administrativo nº 1.01126/2017-48 – Recurso Interno (Rel. Silvio Amorim)

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INGRESSO NA CARREIRA DE SERVIDOR MEDIANTE FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA COM MERA REPERCUSSÃO INDIVIDUAL. ENUNCIANDO CNMP Nº 8/2014. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVISAR PROCESSO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVI-

DOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO.

O Conselho negou provimento, a unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Proposição nº 1.00056/2017-10 (Rel. Silvio Amorim)

Conselho Nacional do Ministério Público. Proposta de Resolução. Obrigatoriedade de correições e inspeções no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados. Sistema de Avaliação pelas Corregedorias. Aferição de eficácia social. Sistema Nacional de Correições e Inspeções.

Apresentado o voto do Conselheiro Rochadel, que por sua extensão afigura-se como projeto substitutivo do que está sendo examinado nestes autos, foi acolhida a questão de ordem no sentido de determinar a sua autuação em separado e distribuir por prevenção ao Conselheiro Relator Silvio Amorim, para apreciação conjunta com a questão objeto deste processo, unânime.

Procedimento Avocado nº 1.00600/2017-88 (Rel. Silvio Amorim)

PROCEDIMENTO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. AVOCACÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. ATRIBUIÇÃO DO CORREGEDOR NACIONAL. REGIMENTO INTERNO DO CNMP. QUESTÃO DE ORDEM. REMESSA DO PROCEDIMENTO À CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Conselho, a unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pelo Relator e determinou a remessa do procedimento à Corregedoria Nacional do Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01113/2017-32 (Rel. Luiz Fernando Bandeira)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OFENSAS A MAGISTRADO DIVULGADAS POR MEIO DA REDE SOCIAL FACEBOOK, OBJETO TAMBÉM DE QUEIXACRIME RECEBIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. SUBMISSÃO DO FEITO AO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria CNMP-CN nº 00274, de 13 de novembro de 2017, publicada em 22 de novembro de 2017, da Corregedoria Nacional do Ministério Público

contra Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em virtude da prática, em tese, de falta funcional punível com a suspensão, por 50 (cinquenta) dias, por não observância do art. 55, caput e inciso I, da Lei Estadual 6.536/1973 (Estatuto do Ministério Público do Rio Grande do Sul); 2. Ofensas a Magistrado por meio da rede social facebook; 3. Não ocorrência da prescrição no caso concreto. Admitindo-se, hipoteticamente, que a conduta tenha maculado o prestígio da Instituição e o respeito aos Magistrados, o prazo prescricional para a punibilidade administrativa é o mesmo previsto pela lei penal, contado da data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 125, §1º da Lei Estadual nº 6.536/73), notadamente quando o fato é objeto de queixa-crime devidamente recebida; 4. Em uma análise preliminar e precária, própria dessa fase processual, se verifica a existência da justa causa para a instauração do feito, sendo escorreita a decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional; 5. Referendo da decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Corregedor Nacional.

O Conselho, à unanimidade, determinou a abertura do Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do relator.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

***Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00542/2017-38 (Rel. Fábio Stica)***

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PART. PREVISÃO DO ARTIGO 77, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO PLENÁRIO DA INSTAURAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, determinou a abertura do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do relator, ratificando os atos instrutórios já praticados.

***Processo Administrativo Disciplinar nº
1.00043/2018-02 (Rel. Lauro Nogueira)***

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO ATO À DELIBERAÇÃO PLENÁRIA COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. PREVISÃO DO ART. 77, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO DA INSTAURAÇÃO.

O Conselho, à unanimidade, determinou a abertura do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do relator.

***Procedimento Interno de Comissão nº
0.00.000.000133/2017-32 (Rel. Leonardo Accioly)***

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. MOSTRA DE ARTE NO MAM-MUSEU DE ARTE MODERNA EXIBIÇÃO DE NU MASCULINO. INTERAÇÃO DE HOMEM NU COM CRIANÇA.

1. Procedimento Interno de Comissão instaurado a partir de reportagens veiculadas pela mídia nacional, noticiando exposição no Museu de Arte Moderna de São Paulo, onde um artista, despido, interage com uma criança de quatro anos de idade. 2. Imagens e vídeos desta interação entre artista e criança passaram a ser veiculadas nas redes sociais, por meio do Youtube e Facebook. 3. Durante a instrução processual, verificou-se que o Ministério Público de São Paulo instaurou Inquérito Civil Público para investigar os fatos narrados, e que, deste inquérito, derivaram duas Ações Cíveis Públicas em face das empresas Facebook e Google, por veicularem as imagens e vídeos, bem como Outras providências em face de outros envolvidos. 4. Atuação proficiente do MP/SP, no sentido de apurar o caso, inclusive com a detlagração de procedimentos extrajudiciais e judiciais em face das empresas Youtube, Facebook, Goo-

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

gle, bem como, do Museu de artes modernas, que recebeu a exposição, além do Órgão do Poder Executivo, isto é, Secretaria de Cultura de São Paulo, razão pela qual, o arquivamento do Procedimento Interno de Comissão é medida que se impõe.

O Conselho, à unanimidade, determinou o arquivamento do feito, nos termos do voto do relator.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01063/2017-20 (Rel. Fábio Stica)

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INCOMPETÊNCIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES PARA REVER ATO DE GESTÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INICIATIVA DO ATUAL PGJ PARA SUBMETTER QUESTÃO INSTITUCIONAL AO COLÉGIO. ENCAMPAMENTO DO ATO PELO GESTOR DO MP/PA. ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR-GERAL. IMPROCEDÊNCIA.

O Conselheiro, à unanimidade, julgou improcedente esta reclamação, nos termos do voto do relator.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00916/2017-60 (Rel. Leonardo Accioly)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EDITAL Nº 29/2017. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. JURUMENHA/PI. LIMINAR CONCEDIDA PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO EDITAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RESGUARDAR ANTIGUIDADE DO REQUERENTE E INSCRITOS. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) manejado por Márcio Gorge Carcará Rocha em face do Ministério Público do Estado do Piauí, visando desconstituição do ato do Conselho Superior do Ministério Público, consubstanciado no voto do Procurador de Justiça Fernando Ferro Melo Gomes, membro do Conselho Superior do MP/PI, relator do Procedimento de Gestão Administrativa 18373/2017, que determinou a suspensão, distribuição e relatoria e andamento do edital nº. 29/2017, da Promotoria de Justiça de Jurumenha/Piauí, determinando o seu regular seguimento e apreciação pelo Conselho Superior. 2. A decisão proferida pelo Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro, às fls. 20-24, que determinou a tramitação dos editais nºs. 14 a 28/2017 e 30 a 33/2017, à exceção do edital nº. 29/2007, não deve produzir mais efeitos, ante a declaração juntada aos autos através do documento Elo nº. 01.009072/2017. 3. O requerente e demais inscritos no edital nº 29/2017 não deram causa à suspensão de sua regular tramitação, portanto, o Ministério Público do Estado do

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

Piauí deve adotar providências no sentido de resguardar a antiguidade dos inscritos no certame à Promotoria de Justiça de Jurumenha/PI. 4. Ratificação da liminar concedida, no sentido de determinar ao Ministério Público do Estado do Piauí que julgue imediatamente o Edital nº 29/2017, bem como que adote a providências no sentido de resguardar a antiguidade dos inscritos no Edital nº. 29/2017. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

O Conselho, à unanimidade, julgou procedente este procedimento e ratificou a liminar concedida, nos termos do voto do relator.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01059/2017-07 (Rel. Sebastião Caixeta)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DO CNMP RESTRITA AO CONTROLE EXTERNO DE JURIDICIDADE NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO PELO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPERATIVO DE RESPEITO À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PORTARIAS EXPEDIDAS PELO SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REMOÇÃO DE SERVIDORES DA OUVIDORIA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LIMINAR INDEFERIDA. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES NÃO ALCANÇADA. NOVO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO AUTOR. EXONERAÇÃO DE OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA ALOCADA POR LEI NA OUVIDORIA. ESPECIAL FIDÚCIA ENTRE O OCUPANTE DO COMISSIONAMENTO E A CHEFIA IMEDIATA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CHEFIA IMEDIATA AO ATO DE EXONERAÇÃO NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I –A atribuição do CNMP é restrita ao controle externo da juridicidade dos atos administrativos de gestão patrimonial, orçamentária, financeira e de pessoal, subsumíveis no art. 37 da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 130-A, § 2º, da Carta Magna. II –É vedado ao CNMP incursionar no mérito administrativo, substituindo-se às escolhas feitas pelo administrador ministerial inseridas na

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

sua competência de auto-organização e de autogoverno, sob pena de desrespeitar sua primeira e mais importante atribuição constitucional que é “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público” (CF, art. 130-A, § 2º, I). III – Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado com o propósito de realização do controle de juridicidade das Portarias SGMP nºs 746/2017, 747/2017, 751/2017 e 869/2017, expedidas pelo Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nas quais foi determinada a remoção de servidores da Ouvidoria da instituição. IV–O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, agindo por delegação do Procurador-Geral de Justiça, tem atribuição para a prática de atos de movimentação de pessoal. V–Logo, não se vislumbra contrariedade aos princípios administrativos estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal no que tange à edição das Portarias nºs 747/2017 e 751/2017, referentes à movimentação das servidoras Janaína Negreiros Sieber Padilha e Raíssa de Oliveira Santos Lima. VI –Não havendo violação ao ordenamento jurídico ou aos princípios reitores da Administração Pública, não cabe a este Conselho Nacional desconstituir atos que foram legitimamente praticados pela Procuradoria-Geral de Justiça, no exercício da sua autonomia administrativa e de gestão, visando a atender, inclusive, a determinação proferida pelo Plenário desta Corte Administrativa. VII–Exceção no que tange às Portarias nºs 746 e 869/2017, haja vista que o ato de dispensa de Michelle Lustosa de Sá Cantarelli e Raíssa Bezerra Monteiro deveria, em razão da própria natureza das funções de confiança que exerciam, contar com a anuência da chefia imediata a que estavam

subordinadas as servidoras e com a qual estabeleceu-se a relação de especial fidúcia. VIII - A Procuradoria-Geral de Justiça, no exercício de sua autonomia administrativa e de gestão dos recursos humanos, deve observância à estrutura organizacional administrativa expressamente prevista no Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, aprovado, à unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça em 23/11/2015. IX –Parcial procedência dos pedidos formulados na inicial para: 1) Desconstituir os atos administrativos perpetrados por meio da edição das Portarias MPPE SG nºs 746 e 869/2017, tornando sem efeito quaisquer atos e efeitos delas decorrentes; 2) Determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que, no exercício de sua autonomia administrativa e de gestão, observe a estrutura organizacional administrativa da Ouvidoria da instituição, conforme estabelecido pela Lei nº 12.956/2005 e Resolução CPJ nº 001/2016, garantindo a manutenção de número mínimo de servidores lotados naquele órgão; e 3) Propor a instauração de Procedimento de Controle Administrativo com o fim de apurar a legalidade da política de contratação de terceirizados adotada no âmbito do MPPE.

O Plenário do CNMP iniciou julgamento do aludido processo e após voto do relator no sentido de dar parcial procedência ao pedido, houve pedido de vista do Conselheiro Leonardo Accioly.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

Revisão de Decisão do Conselho nº 1.01095/2017-70 (Rel. Lauro Nogueira)

Conselho Nacional do Ministério Público. Pedido de Revisão de decisões proferidas no PAD n. 0.00.000.000741/2012-32. Fato novo. Sentença judicial. Pedido de liminar.

O Relator negou provimento ao recurso interno, no que foi acompanhado pelo Corregedor Nacional, Orlando Rochadel, e pediu vista o Conselheiro Marcelo Weitzel, aguardam os demais.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00147/2017-64 (Rel. Sebastião Caixeta)

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. I – Cuida-se de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, encetada a partir de petição subscrita pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, em desfavor da Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, na qual afirma, em síntese, que a mediação realizada por esta Procuradoria do Trabalho com os representantes de movimento grevista da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, Defensoria Pública da União, TRT/ES, CUT/ES e Comitê Permanente de Negociação do Poder Executivo estadual

teria usurpado atribuições do Parquet estadual, para o acompanhamento e a fiscalização de processos disciplinares instaurados pela Corregedoria-Geral da Polícia Militar. II – A questão versada nos presentes autos foi equacionada por Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.000147/2017-64 1/23 ORIGINAL DO DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SEBASTIAO VIEIRA CAIXETA, EM 06/02/2018 17:07:41 (HORARIO DE BRASILIA) ENDERECO PARA VERIFICACAO DO DOCUMENTO ORIGINAL: <http://elo.cnmp.mp.br/pages/verificar-Documento.seam?chave=DvFFPI> CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO meio de acordo celebrado entre as partes. Com efeito, a composição consensual engendrada em reunião ocorrida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, culminou com a posterior assinatura da Portaria Conjunta MPES/MPT nº 001/2018, por meio da qual foi criado o Gabinete Permanente Interinstitucional – GPI/MPES/MPT, destinado à manutenção de permanente diálogo e troca de informações acerca das questões que possam repercutir na esfera de atuação do Ministério Público do Estado e do Trabalho, visando, sobretudo, à prevenção de conflitos sociais. III – Nesse contexto, merece ser destacado o elevado comprometimento com o interesse público, a maturidade institucional e a sensibilidade social demonstrados pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo e pelo Ministério Público do Trabalho, os quais dão o

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

exemplo do permanente e convergente diálogo institucional como forma de prevenção de conflitos ministeriais de atuação resolutiva, profícua, eficiente e eficaz em prol dos interesses sociais. IV – Acordo homologado pelo Plenário, nos termos do inciso X do artigo 43 do Regimento Interno do CNMP, para reconhecer a cessação do conflito originariamente estabelecido, haja vista a solução consensual alcançada pelas partes, com a criação de mecanismo interinstitucional para fazer frente a futuras situações de crise que, eventualmente, venham a surgir, garantindo-se, com isso, a atuação conjunta e harmônica dos ramos do Parquet no Estado do Espírito Santo, com máxima efetivação dos princípios institucionais insculpidos no artigo 127, § 1º, da Constituição da República. V – Considerando a relevância da iniciativa exemplar, encaminha-se cópia da Portaria Conjunta MPES/MPT nº 001/2018, por meio da qual foi criado o Gabinete Permanente Interinstitucional – GPI/MPES/MPT, a todos os ramos do Ministério Público brasileiro.

O Relator conheceu da reclamação e submeteu a Plenário acordo celebrado entre as partes nos termos do inciso X, do art. 43 do Regimento Interno deste Conselho, reconhecendo a cessação do conflito originariamente estabelecida e determinando o arquivamento dos autos em razão da solução consensual alcançada pelas partes, com a criação de mecanismo interinstitucional para fazer frente a futuras situações de crise que

eventualmente venham a surgir, garantindo-se com isso a atuação conjunta e harmônica dos ramos do *Parquet* do Estado do Espírito Santo, conferindo máxima participação aos princípios contidos nos artigos 127 § 1º da Constituição. Propôs ainda ao Plenário que determine o envio de cópia da Portaria conjunta, Ministério Público do Espírito Santo, MPT nº 1/2018, que crie o Gabinete permanente interinstitucional dos dois órgãos do Ministério Público nos Estados à todos os ramos do Ministério Público Brasileiro. O Conselheiro Gustavo Rocha pediu vista antecipada. Aguardam os demais.

Precedente: Ação Cível Originária 924 (Rel. Luix Fux) e Ação Cível Originária 1394 (Rel. Marco Aurélio), STF.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

PROCESSOS ADIADOS

1.00046/2017-75
1.00973/2017-77
1.01003/2017-52
1.00631/2017-75
1.00752/2017-53
1.00903/2017-55
1.00938/2017-67
1.00939/2017-10
1.00948/2017-01
1.00951/2017-70
1.00961/2017-15
1.00965/2017-30
1.00978/2017-45
1.00979/2017-07
1.00986/2017-82
1.00990/2017-03
1.00991/2017-59
1.00820/2017-48
1.00947/2017-58
1.00957/2017-00
1.00967/2017-47
1.00972/2017-13
1.00977/2017-91
1.00988/2017-90
1.00989/2017-43
1.00993/2017-66
1.01062/2017-76
1.00963/2016-32
1.00085/2017-08
1.00746/2017-23
1.00940/2017-72

1.00964/2017-86
1.00983/2017-11
1.00637/2017-05
1.00604/2017-00
1.00294/2016-71
1.00076/2018-07 (extra-pauta)

* Entre os processos que estão adiados nesta sessão, estão incluídos aqueles que serão objeto da pauta temática do dia 20/02/2018.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00452/2017-47
1.00473/2017-90
1.00667/2017-30
1.00579/2016-67
0.00.000.001801/2014-04 (físico)

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO - PAD/SINDICÂNCIA

1.00444/2017-00 a partir 12/02 por 90 dias
1.00780/2017-80 a partir 07/02 por 90 dias
1.00787/2017-65 a partir 06/02 por 90 dias
1.00792/2017-31 a partir 11/02 por 90 dias
1.00574/2017-89 a partir 19/12/2017 por 90 dias

CONSELHEIRO AUSENTE JUSTIFICADAMENTE

Conselheiro Érick Venâncio.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

DELIBERAÇÃO

Os processos da relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener foram redistribuídos, obedecendo o prazo regimental de 60 dias, nos termos do art. 39, § 1º, com exceção dos processos: 1.00006/2017-97 que está com vista para Conselheiro Leonardo Accioly e o processo 1.00081/2017-85 que está com vista para o Conselheiro Demerval Farias. Nesta situação, o art. 39 § 3º do Regimento Interno deste Conselho, diz o seguinte: “os processos cujo julgamento já tenham sido iniciados serão redistribuídos ao sucessor, independentemente da data da posse, ressalvados os casos urgentes deliberados pelo Plenário”.

O Conselheiro, por maioria, vencidos os Conselheiros Leonardo Accioly, Lauro Nogueira e Fábio Stica determinou a redistribuição imediata dos dois processos já referidos.

PROPOSIÇÃO

Conselheiro: Gustavo do Vale Rocha

Proposta de alteração do artigo 3º da **Resolução nº 160 de 14 de fevereiro de 2017.**

Retirar do artigo 3º a necessidade que o membro seja vitaliciado para poder exercer função ou cargo em comissão.

Conselheiro: Fábio Stica

Proposta de alteração na **Resolução nº 178 de 07 de agosto de 2017.**

Supressão das duas colunas da Tabela II bem como respondendo na própria proposta de alteração da Resolução alguns questionamentos que foram feitos pelos Procuradores-Gerais em outros pontos da Resolução nº 178.

Por proposta do Conselheiro Fábio Stica, o Plenário do CNMP a unanimidade resolveu sobrestar a entrada em vigor da Resolução nº 178, deste Conselho, até que se delibere sobre a proposição de alteração pontual que o Conselheiro está apresentando nesta data.

Conselheiro: Marcelo Weitzel

Proposta de alteração do **Regimento Interno** art. 7º, § 3º e art. 54, § 1º, ambas referentes a publicação de pauta e inscrição e apresentação oral, para apreciação do Colegiado.

Conselheiro: Sebastião Caixeta

Proposta de alteração do artigo 17 da **Resolução nº 147 de 21 de junho de 2016.**

Trata-se de adequação de prazo da apresentação de dados pelas unidades do Ministério Público. Alterar a data de envio da documentação para o último dia do mês de fevereiro.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência

Edição nº 5 – Ano 2018

22/02/2018

NOTÍCIAS DA CALJ

1. A **Revista do CNMP** terá novo **Conselho Editorial**. A composição deste Conselho contará com a participação de membros de reconhecida atividade acadêmica no mundo jurídico. A alteração faz parte do processo de busca pela certificação da Revista.

2. Sistema **PUSH CNMP**. Cadastre-se no sistema push para receber via e-mail os Informativos no momento em que são publicados. Para acessar, clique no link abaixo:
<http://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-acompanhamento-legislativo-e-jurisprudencia/acoes/boletim-informativo>

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.